



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 39/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: **Pedido de Adiamento/Interrupção de AGO**
Light S.A.
Processo CVM nº 19957.004466/2018-41

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de interrupção de AGO da Light S.A. ("Light" ou "Companhia") a ser realizada em 27.04.2018, protocolizado pelo acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR ("BNDESPAR").

I. Contexto e manifestações das partes

I.i – Manifestação do acionista BNDESPAR

2. O pedido apresentado pelo acionista BNDESPAR é relacionado às indicações do acionista controlador para vagas no conselho de administração e no conselho fiscal da Light (SEI 0496351). Essas indicações podem ser conferidas nos anexos III e IV da proposta da administração da Light para a AGO/2017 (SEI 0497914).

3. O BNDESPAR argumenta que algumas das candidaturas estariam em desacordo com as vedações impostas pela Lei nº 13.303/16 ("Lei das Estatais"). Especificamente, na ordem que são citados:

#	Candidato	Órgão para o qual foi indicado	Dispositivo da Lei das Estatais referenciado	Motivo alegado pelo BNDESPAR
1	Sergio Gomes Malta	Cons. Adm.	Art. 17, §2º, III	Presidente do Sindicato Interestadual das Indústrias de Energia Elétrica
2	Carlos Alberto da Cruz	Cons. Adm.	Art. 17, §2º, III	Diretor do Sindicato dos Engenheiros
3	Magno dos Santos Filho	Cons. Adm.	Art. 17, §2º, III	Diretor do Sintergia RJ
4	Marcelo Rocha (*)	Cons. Adm.	Art. 17, §2º, I	Assessor da Secretaria de Estado do Governo de MG
5	Marco Antônio de Rezende Teixeira	Cons. Fisc.	Art. 17, §2º, I	Secretário de Estado da Casa Civil e Relações Institucionais do Estado de MG
6	Paulo de Souza Duarte	Cons. Fisc.	Art. 17, §2º, I	Subsecretário de Tesouro Estadual do governo do Estado de MG
7	Germano Luiz Gomes Vieira	Cons. Fisc.	Art. 17, §2º, I	Secretário de Estado de Meio Ambiente de MG
8	Moacir Dias Bicalho Júnior	Cons. Fisc.	Art. 17, §2º, I	Secretário Executivo do Partido Republicano da Ordem Social – PROS
9	Izauro Santos Callais	Cons. Fisc.	Art. 17, §2º, I	Assessor técnico no CIDESTE e não teria vínculo permanente com o serviço público
10	Eduardo Martins de Lima	Cons. Fisc.	Art. 17, §2º, I	Controlador Geral do Estado de MG

*Em relação ao Sr. Marcelo Rocha, o BNDESPAR informou ser possível supor que não teria vínculo permanente com o serviço público, todavia não teria sido possível fazer uma análise exaustiva com base nas informações prestadas pela administração da Light

4. Os dispositivos da Lei das Estatais referenciados são os seguintes:

Lei nº 13.303/16. Art. 17. §2º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

[....]

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

5. Com base no alegado, o BNDESPAR solicita que a CVM determine a interrupção, por até 15 dias, do prazo de antecedência da convocação da AGO da Light. O acionista reconhece que o instituto da interrupção é previsto, expressamente, apenas para as assembleias gerais *extraordinárias*, o que não é o presente caso. Todavia, pelas razões que expõe, entende que a aplicação de interpretação teleológica e sistemática seria cabível ao caso, tornando possível o uso desta espécie de recurso administrativo de modo a verificar e impedir a aprovação de matéria eventualmente considerada ilegal pela assembleia geral.

6. Caso a CVM não conheça do pedido de interrupção, o BNDESPAR solicita que o pedido seja alternativamente recebido como reclamação e que seja encaminhado ofício à

Companhia antes da data da AGO determinando a suspensão da indicação, pelos controladores, dos candidatos acima relacionados.

I.ii – Manifestação da Light

7. Em resposta, a Light argumentou resumidamente que (SEI 0499614):
- a. em que pese a decisão proferida pelo Colegiado da CVM no Processo nº 19957.008923/2016-12 – que será referenciado posteriormente neste relatório –, a Light mantém sua posição de que as disposições da Lei das Estatais não seriam, em qualquer hipótese, aplicáveis a ela ou à indicação de membros de sua administração. Naquele processo, a CVM teria extrapolado sua competência ao criar restrição que não seria legalmente prevista;
 - b. não haveria fundamento para a interrupção do prazo de convocação de AGO, dado que este instituto é direcionado apenas a assembleias gerais extraordinárias;
 - c. os candidatos (#2) Carlos Alberto da Cruz e (#3) Magno dos Santos Filho não foram indicados pelos acionistas que compõem o bloco de controle da Light, mas na condição de representantes dos empregados da Light (SEI 0499615, fl. 147);
 - d. quanto aos demais candidatos ao conselho de administração – e também em relação aos candidatos ao conselho fiscal –, a indicação de candidatos seria prerrogativa inerente aos seus acionistas, não tendo a Light qualquer ingerência na indicação e escolha desses membros;
 - e. especificamente em relação ao Sr. (#4) Marcelo Rocha, o BNDESPAR reconheceria em seu pedido ser “apenas provável” que sua indicação violasse o art. 17, §2º, I, da Lei das Estatais. Considerando que o instituto da interrupção de assembleias gerais deveria ser aplicado somente em casos de patentes ilegalidades, não se justificaria a interrupção de prazo em razão de “mera suposição levantada por um dos acionistas da Companhia”;
 - f. em relação aos candidatos do conselho fiscal, a leitura da Lei das Estatais não autorizaria inferir que as vedações de seu art. 17 se aplicariam de maneira equivalente às indicações para o conselho fiscal; e
 - g. sobre a decisão da CVM no processo nº 19957.011269/2017-05 – também a ser referenciada posteriormente neste relatório –, que estendeu as vedações do art. 17 da Lei das Estatais aos membros de comitê de indicação e avaliação de administradores, a Light argumenta que as ponderações realizadas pelo Colegiado da CVM naquela oportunidade não podem ser analogamente aplicadas ao caso dos indicados para o conselho fiscal.

I.iii – Manifestação do acionista Cemig

8. Por sua vez, a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig (“Cemig”), argumentou resumidamente que (SEI 0499617):

- a. o presente caso possuiria contornos distintos das circunstâncias constantes do Processo CVM 19957.008923/2016-12, devendo ser consideradas as inovações normativas editadas após o julgamento do

Colegiado e consubstanciadas no Decreto Federal nº 8.945/16 e do Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.154/2017;

- b. não se sustentaria a pretensão de se exigir os requisitos e impedimentos aplicáveis aos administradores das empresas estatais dispostos no art. 17 da Lei das Estatais nas indicações de membros para o conselho de administração das empresas privadas participadas. A adoção dessa orientação significaria ampliar o escopo de aplicação da lei, afrontando as regras de hermenêutica segundo as quais as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente;
- c. os Srs. (#1) Sergio Gomes Malta, (#2) Carlos Alberto da Cruz e (#3) Magno dos Santos Filho não teriam sido apontados pela Cemig;
- d. o Sr. (#4) Marcelo Rocha, este sim indicado pela Cemig, não estaria inserido nas vedações constantes do art. 17, §2º, da Lei das Estatais;
- e. o impedimento legal previsto no art. 17, §2º, da Lei das Estatais se destinaria a membros do conselho de administração e da diretoria, não a membros do conselho fiscal;
- f. o art. 3º da Instrução CVM nº 372/02 possibilitaria a interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinário, e não de AGO.

II. Análise

II.i – Questão preliminar referente ao procedimento a ser observado neste caso

9. De fato, conforme argumentado pela Light e pela Cemig, o art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76 e o art. 3º da Instrução CVM nº 372/02 dispõem sobre a interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral *extraordinária*. A menção à espécie de assembleia a qual é aplicável este procedimento não deve ser interpretada de modo casual – notadamente, ao determinar a possibilidade de atuação desta CVM nos termos do art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/76, a Lei se refere a qualquer assembleia geral, indicando que a qualificação da assembleia constante do inciso II foi plenamente proposital.

10. Este fato, inclusive, já foi reiteradamente afirmado por esta área técnica. Em que pese a argumentação apresentada pelo BNDESPAR, não vislumbro fundamento legal que permita a interpretação que ele almeja.

11. Não obstante, considerando que, neste caso, a importância da manifestação desta CVM se mostra tão atrelada ao seu prazo quanto ao seu mérito (a AGO está prevista para ser realizada em 27.04.2018), sugiro que, ainda que a manifestação do BNDESPAR não seja recebida enquanto pedido de interrupção de AGO, pelo menos esta SEP apresente às partes sua posição – e, se viável, que o Colegiado também aprecie a questão.

II.ii – Precedentes relevantes

12. A CVM já teve a oportunidade de se manifestar sobre a situação da Light sob a luz da Lei das Estatais no Processo CVM nº 19957.008923/2016-12 (“Precedente 1”). No que é relevante para o presente caso, o Colegiado expressou os seguintes entendimentos [\[1\]](#):

- a. ainda que a Light possa ser considerada controlada pela Cemig nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, ela não é controlada nos termos da Lei das Estatais, pois a Cemig não possui direta ou indiretamente a maioria do capital votante. A Light, portanto, não está submetida à

Lei das Estatais; e

- b. não obstante, o art. 17 da Lei das Estatais é aplicável a qualquer indicação feita por estatal, inclusive quando o indicado for ocupar cargo de administrador em empresa privada, com ou sem acordo de acionistas.

13. Já no processo 19957.011269/2017-05 (“Precedente 2”), o Colegiado entendeu pela aplicabilidade das vedações determinadas pelo art. 17 da Lei das Estatais também ao comitê estatutário cujo objetivo é verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para os conselhos de administração e fiscal (“Comitê de Indicação e Avaliação” ou “CIA”), nos termos de seu art. 10 [2].

14. Em grande medida, os entendimentos destes precedentes nortearão as análises a seguir.

II.iii – Considerações sobre o caso concreto

15. As discussões levantadas nesse processo tratam de três dimensões relacionadas à aplicabilidade ou não das vedações determinadas pelo art. 17 da Lei das Estatais, a serem analisadas separadamente:

- i. situação dos candidatos ao conselho de administração da Light não indicados pela Cemig;
- ii. situação do candidato ao conselho de administração da Light indicado pela Cemig; e
- iii. situação dos candidatos ao conselho fiscal da Light indicados pelo controlador;

Situação 1 – Candidatos ao conselho de administração não indicados pela Cemig

16. Nos termos da proposta da administração, alguns dos candidatos citados pelo BNDESPAR ao cargo de membro do conselho de administração – Srs. (#2) Carlos Alberto da Cruz e (#3) Magno dos Santos Filho – não foram indicados pelo acionista controlador, mas sim como representantes dos empregados.

17. Conforme já visto, o Precedente 1 estabeleceu que a Light não seria considerada “controlada” nos termos da Lei das Estatais e, portanto, não estaria submetida a esta. E isso, a meu ver, é suficiente para resolver a questão.

18. A inteligência do Precedente 1 foi no sentido de considerar as vedações da Lei das Estatais aplicáveis também às indicações feitas pela companhias sujeitas ao seu escopo. Em outras palavras, ao deliberar pela ilegalidade de indicação da pessoa física cuja situação foi objeto do Precedente 1, a CVM não o fez por entender que aquela pessoa seria inelegível à administração da Light, mas sim por entender que a Cemig não poderia tê-la indicado.

19. Na verdade, foi mais que isso: a referida decisão desautorizou expressamente a interpretação de que companhias estivessem sujeitas ao regime jurídico instituído pela Lei das Estatais automaticamente por força de um investimento que não caracterizasse o “controle” para fins daquela Lei – o que seria o caso da Light.

20. Assim, considerando que (i) os Srs. (#2) Carlos Alberto da Cruz e (#3) Magno dos Santos Filho não foram indicados pela Cemig, mas sim como representantes dos empregados e (ii) a Light não se encontra submetida às restrições da Lei das Estatais, entendo que inexistente ilegalidade associada às suas indicações para o conselho de administração.

21. Em relação ao Sr. (#1) Sérgio Gomes Malta, conforme apontado pelo BNDESPAR, verificou-se que ele consta como pessoa responsável pelo Sindicato

Interestadual das Indústrias de Energia Elétrica – SINERGIA na base de dados da Receita Federal (SEI 0498747). Parece inequívoco, portanto, que se trata de pessoa com perfil enquadrado na descrição do art. 17, §2º, III, da Lei das Estatais.

22. Todavia, apesar de a proposta da administração indicar que ele teria sido indicado pelo “controlador”, a Cemig informou que não teria sido ela quem o indicou. Após diligência adicional junto à Light, esta confirmou que ele teria sido indicado por outro acionista integrante de seu bloco de controle – a RME - Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”).

23. De acordo com o formulário de referência mais recente da Light (2017 v. 8.0), a RME teria a seguinte estrutura acionária:

Acionista	C.P.F./C.N.P.J. do Acionista	Ações Ordinárias %	Ações Preferenciais %	Total de Ações %	Acionista controlador	Participa de acordo de acionistas
BV FINANCEIRA S.A.	01.149.953/0001-89	16,640000	0,000000	8,319762	Sim	Sim
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	16,680000	0,000000	8,340119	Sim	Sim
BB Banco de Investimento S.A.	24.933.830/0001-30	16,680000	0,000000	8,340119	Sim	Sim
Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig	17.155.730/0001-64	50,000000	100,000000	75,000000	Sim	Sim
Outros	-	0,000000	0,000000	0,000000	Não	Não
Total	-	100,000000	100,000000	100,000000		

24. Apesar de a Cemig possuir 50% das ações ordinárias – e 75% do total de ações –, todos os quatro acionistas da RME são identificados como controladores. Considerando que a Cemig é o único desses acionistas sujeita às diretrizes da Lei das Estatais, verifica-se que, para fins da presente discussão, a RME possui estrutura análoga à da própria Light.

25. Parece ser corolário do Precedente 1, vez que não determinou a aplicação das vedações da Lei das Estatais à administração da Light – mas apenas à indicação da Cemig –, que essas vedações também não são aplicáveis a eventuais indicações *realizadas pela Light* em companhias das quais ela participasse.

26. Uma conclusão distinta poderia ser obtida caso tivesse prevalecido o entendimento desta SEP nas discussões do Precedente 1. Todavia, apesar de aquela posição ainda nos parecer o melhor encaminhamento a ser dado à questão, ela não prevaleceu no Colegiado, de forma que a decisão deste caso concreto estar condizente com a decisão final da CVM no Precedente 1.

27. Assim, considerando o paralelo entre a estrutura da Light com a estrutura da RME, entendo que o Precedente 1 não autoriza a interpretação de que a indicação da RME esteja sujeita às vedações da Lei das Estatais, razão pela qual não deve ser reconhecida ilegalidade associada à indicação do Sr. (#1) Sérgio Gomes Malta.

Situação 2 – Candidato ao conselho de administração indicados pela Cemig

28. Uma situação que também demandou maiores informações foi a do Sr. (#4) Marcelo Rocha. Em relação a ele, verificou-se uma dissonância entre as informações inicialmente prestadas pela Light e pela Cemig. A descrição contida na proposta da administração informa apenas que (SEI 0497914, página 98):

Marcelo Rocha. Graduado em Administração de Empresas pela FACECA – MG, é, desde 2015 Assessor do Secretário de Estado do Governo de Minas Gerais. Anteriormente ocupou os cargos de Assessor da Diretoria de Gestão Corporativa de Furnas (2010-2011 e 2013 a 2015) e foi Diretor Administrativo Financeiro da Associação Comercial e Industrial de Elói Mendes (2010 a 2013).

29. Já a Cemig, informou em sua manifestação que (SEI 0499617):

E, no que se refere ao Sr. Marcelo Rocha, este sim indicado pela Cemig, destaca-se, *a priori*, que não figura atualmente como titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de

direção e assessoramento superior na administração pública, não se inserindo, portanto, nas vedações constantes do art. 17, §2º da Lei n. 13.303/2016.

30. Com base nas informações disponibilizadas pela Light, a princípio, o Sr. (#4) Marcelo Rocha estaria enquadrado no art. 17, §2º, I, da Lei das Estatais. E, considerando a orientação contida no Precedente 1, este seria um impedimento aplicável à sua indicação pela Cemig ao cargo de conselheiro de administração.

31. Todavia, em resposta a diligência adicional, a Light informou que (SEI 0500150):

[...] Com relação ao Sr. Marcelo Rocha, a Companhia esclarece que, conforme recente informação prestada pelo Bloco de Controle responsável por sua indicação, o currículo do referido candidato requer atualização, tendo em vista que o candidato informou ter solicitado seu desligamento do cargo, não havendo qualquer violação aos preceitos da Lei nº 13.303/16.

32. Na mesma linha, a Cemig informou que a Secretaria de Estado de Governo do Estado de Minas Gerais havia solicitado o desligamento do Sr. Marcelo Rocha da Minas Gerais Administração e Serviços S.A., empresa estatal mineira, de forma que ele não se encontraria mais inserido nas vedações previstas no art. 17, §2º, da Lei das Estatais (SEI 0501517).

33. Dessa forma, assumindo inexistir vínculo adicional além desse que se mostrou encerrado, entendo que também inexistente ilegalidade associada a sua indicação.

34. Todavia, entendo pertinente frisar que tal entendimento decorre da situação do candidato, **não** das posições apresentadas pela Light e pela Cemig no sentido de rever a posição do Colegiado da CVM de que as indicações de membros da administração realizadas pela Cemig em suas investidas estão sujeitas às vedações da Lei das Estatais.

35. Essas posições contrariam frontalmente a decisão do Colegiado da CVM no Precedente 1 e, a meu ver, os argumentos apresentados nesse momento não são capazes de suscitar uma revisão daquela decisão. Entendo ser pertinente esclarecer esse ponto junto a essas companhias, inclusive com vistas a evitar uma eventual ocorrência de indicação em outro contexto que contrarie esse precedente.

Situação 3 – Candidatos ao conselho fiscal indicados pela Cemig

36. Por fim, a última situação a ser analisada é a dos Srs. (#5) Marco Antônio de Rezende Teixeira, (#6) Paulo de Souza Duarte, (#7) Izauro dos Santos Callais, (#8) Germano Luiz Gomes Vieira, (#9) Eduardo Martins de Lima e (#10) Moacir Dias Bicalho Júnior, indicados pelo controlador ao conselho fiscal.

37. Os motivos pelos quais estes candidatos se enquadram no art. 17, §2º, I, da Lei das Estatais estão descritos na manifestação do BNDESPAR e refletidos na tabela do parágrafo 3º. Dado o rito acelerado do presente procedimento administrativo, não foi possível confirmar as informações apresentadas junto aos próprios candidatos. Todavia, considerando que elas não foram contestadas pelo acionista que os indicou, as mesmas serão presumidas como verdadeiras nesta análise.

38. Isto posto, dadas as limitações de apuração quanto a questões de fatos, a questão jurídica remanescente é: as vedações contidas no art. 17 da Lei das Estatais são aplicáveis também a candidatos ao conselho fiscal?

39. A meu ver, as duas principais controvérsias plausíveis associáveis à questão – e que permearam as discussões do Precedente 2 – decorrem dos seguintes fatos:

- a. a redação do referido artigo 17 contém menção expressa aos órgãos “conselho de administração” e “diretoria”, mas não a outros; e
- b. o conselho fiscal, ao contrário da diretoria e do conselho de administração, não é órgão que compõe a administração da

companhia.

40. A meu ver, a decisão da CVM no Precedente 2 não impõe como consequência lógica nem a conclusão de aplicabilidade das vedações do art. 17 da Lei das Estatais a membros do conselho fiscal, nem sua negação. Mas, pelos motivos a seguir, entendo que uma dessas conclusões pode parecer mais aderente à decisão do Precedente 2 do que a outra.

41. No curso do Precedente 2, esta SEP ponderou sobre as duas questões descritas no parágrafo 39 e se manifestou no sentido de que [3]:

- a. o silêncio da Lei das Estatais em estender as vedações do art. 17 também ao CIA deveria ser interpretado como possuidor de significado – isto é, tendo o legislador ponderado sobre o tema, optou por estabelecer condições mínimas em relação aos administradores, mas não em relação aos membros de comitê; e
- b. porque os membros do CIA não são administradores da Companhia, nos termos do art. 138 da Lei nº 6.404/76 e do art. 16, p.u., da Lei das Estatais, seria controverso justificar a competência da CVM para fiscalizar o cumprimento da Lei das Estatais com base no art. 147, § 1º, da Lei nº 6.404/76, o qual dispõe que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”.

42. Essa interpretação, contudo, foi revista pelo Colegiado. Pelos motivos expostos no voto do Presidente Marcelo Barbosa referenciado no parágrafo 13 deste relatório, decidiu-se que, tendo em vista função do CIA, seria de se esperar que se apliquem, aos seus integrantes, as hipóteses de vedação da Lei das Estatais.

43. Parte substancial do argumento desse voto foi o reconhecimento da conjunção natural entre a função do CIA e a administração da companhia: o CIA, apesar de não ser parte da administração, possuía como função precípua opinar sobre a indicação e avaliação dos membros da administração. Seria um contrassenso permitir que uma pessoa que o legislador optou por afastar do rol de administradores pudesse opinar sobre a escolha destes, bem como avaliá-los.

44. *A rigor*, conforme argumenta a Light, esse fundamento realmente não se estende – ao menos não automaticamente – ao conselho fiscal. Ao contrário do CIA, o conselho fiscal não participa da indicação de membros da administração. Também ao contrário do CIA, o legislador optou por incluir na Lei das Estatais uma seção específica para o conselho fiscal – contendo, inclusive, uma diretriz relacionada a características a serem observadas por pessoa que ocupe este cargo [4].

45. O conselho fiscal é um órgão significativamente distinto do CIA, sujeito a particularidades muito mais minuciosamente descritas nos regramentos legais, inclusive no que tange a requisitos de eleição de seus membros. Neste sentido, a extensão do conceito de “administração” para que passe a englobar também o conselho fiscal para fins de vedações da Lei das Estatais me parece um salto maior do que aquele realizado no Precedente 2 relacionado ao CIA.

46. Mas, considerando a posição da CVM no Precedente 2, é muito natural interpretar que a decisão deixou de abranger expressamente o conselho fiscal mais pelo fato de ele não ser o foco daquele processo do que uma indicação de que ele mereceria um tratamento distinto.

47. Afinal, o conselho fiscal, ainda que não seja um órgão da administração, é um órgão relevante do sistema de governança de uma companhia. E a decisão do Precedente 2 inclusive reafirma a interpretação [5] de que “a essência do art. 17 da Lei das Estatais é *‘voltada ao aprimoramento das estruturas de governança, inclusive pela mitigação das indicações político-partidárias no âmbito de estatais e sociedades de economia mista’*”.

48. Por esse motivo, e apesar de ainda convicto das razões que fundamentaram a posição da SEP à época do Precedente 2, entendo que estender as vedações do art. 17 da Lei das Estatais também à eleição de membros do conselho fiscal parece ser a extensão mais natural do Precedente 2 ao caso concreto.

49. E, seguindo por esse caminho, passa a ser necessário enfrentar o argumento da Cemig que, por força do Decreto Federal nº 8.945/16 e do Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.154/2017, suas indicações à Light não se submeteriam à regra de indicação de administradores prevista na Lei das Estatais.

50. Os dispositivos citados pela Cemig são os seguintes:

Decreto Federal nº 8.945/16. Art. 58. O disposto nos arts. 54 e 56 aplica-se às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas privadas. [\[6\]](#)

Parágrafo único. As empresas estatais poderão prever critérios adicionais para as suas indicações em suas participações minoritárias em empresas privadas.

Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.154/2017. Art. 56. As empresas estatais e suas subsidiárias observarão os requisitos estabelecidos nos estatutos das sociedades privadas participadas para a indicação dos administradores e conselheiros fiscais.

51. A nosso ver, nada nos referidos normativos interfere na lógica dos Precedentes 1 ou 2. Os critérios acima transcritos são apenas restrições complementares a serem observadas nas indicações a serem realizadas.

52. Na prática, o que a Cemig pretende é a revisão do Precedente 1 por parte desta CVM. É óbvio, no entanto, que a introdução de uma regra que somente imponha restrições adicionais não deve ser interpretada como inauguradora de um cenário jurídico completamente novo, afastando as restrições que já existam.

53. Dito de outra forma, na medida em que não são contraditórias entre si, tanto as restrições à livre nomeação de administradores impostas pelos decretos quanto aquelas decorrentes da Lei das Estatais que a CVM entendeu serem aplicáveis podem coexistir e, portanto, devem vincular as indicações da Cemig. Mais do que isso: se a Lei das Estatais deve de fato ser interpretada na forma como a CVM o fez, sua regulamentação infralegal nem mesmo poderia ser lida em sentido contrário.

54. De qualquer modo, nota-se que a presente discussão orbita sobre qual seria a melhor interpretação a ser dada a uma decisão anterior do Colegiado da CVM. E, sendo viável que este se manifeste tempestivamente, obviamente a melhor orientação seria aquela emanada pelo próprio Colegiado.

III. Conclusão

55. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente processo ao Colegiado, com a sugestão de que:

- a. o pedido do acionista BNDESPAR seja indeferido, em razão da impossibilidade do exercício da prerrogativa prevista no art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76 em vista de assembleias gerais ordinárias, conforme parágrafos 9 a 11;
- b. todavia, considerando a importância da manifestação da CVM sobre o assunto, que o Colegiado verifique se é possível confirmar ou reformar as seguintes conclusões desta SEP sobre o caso, no sentido de que:

- i. **não seja** reconhecida a ilegalidade da indicação do Sr. (#1) Sergio Gomes Malta, indicado pela RME, nos termos da análise contida nos parágrafos 21 a 27;
- ii. **não seja** reconhecida a ilegalidade da indicação dos Srs. (#2) Carlos Alberto da Cruz e (#3) Magno dos Santos Filho, indicados como representantes dos empregados, nos termos da análise contida nos parágrafos 16 a 20;
- iii. **não seja** reconhecida a ilegalidade da indicação do Sr. (#4) Marcelo Rocha, nos termos da análise contida nos parágrafos 28 a 33;
- iv. **seja** reconhecido que a decisão contida no Precedente 1 – no sentido de que as indicações de candidatos à administração realizadas pela Cemig na qualidade de acionista estão sujeitas às restrições previstas na Lei das Estatais aplicáveis à administração da própria Cemig – ainda possui seus fundamentos em vigor, nos termos da análise contida nos parágrafos 34 a 35;
- v. seja esclarecida a interpretação do Colegiado referente à aplicabilidade das vedações do art. 17, §2º, da Lei das Estatais às indicações de candidatos a conselhos fiscais realizadas por companhias sujeitas a essas vedações, e, caso o Colegiado concorde com a interpretação aqui contida, que **seja** reconhecida a ilegalidade da indicação dos conselheiros fiscais (#5 a #10), à luz dos art. 162, §2º, e 147, §1º, da Lei 6.404/76, combinados com o art. 17, §2º, I, da Lei 13.303/16, nos termos da análise contida nos parágrafos 36 a 53.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Analista

Raphael Souza

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

[1] Votos disponíveis em
http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161227_R1/20161227_D0476.html.

[2] Voto disponível em
http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180105_R1/20180105_D0870.html.

[3] Relatório nº 140/2017-CVM/SEP/GEA-3 (SEI 414933).

[4] Art. 26, §1º da Lei das Estatais.

[5] Referência à manifestação de voto no Processo CVM 19957.008923/2016-12, apresentada em reunião do Colegiado de 27.12.2016.

[6] Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e

II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29.

Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de comitê de auditoria em empresa; e

d) cargo gerencial em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e

V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Analista**, em 24/04/2018, às 19:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 24/04/2018, às 19:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/04/2018, às 19:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**,
Superintendente Geral, em 24/04/2018, às 20:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
0501751 e o código CRC **0F03D51E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0501751** and the
"Código CRC" **0F03D51E**.*
